

c) Acompanhar, monitorizar, controlar e fiscalizar a execução do plano de ação da zona vulnerável do Tejo, de acordo com as competências atribuídas à DRAPLVT;

d) Gerir os processos e ações que se relacionam com os organismos geneticamente modificados;

e) Assegurar a execução das competências atribuídas à DRAPLVT no âmbito dos regimes jurídicos da estruturação fundiária, da reserva agrícola nacional;

f) Assegurar o apoio técnico e administrativo à Entidade Regional da Reserva Agrícola de Lisboa e Vale do Tejo;

g) Assegurar a boa execução dos projetos de engenharia rural e a sua aplicação na atividade agrícola ou no desenvolvimento rural, nomeadamente ao nível da gestão e utilização da água e do solo.

6 — As delegações regionais mencionadas no ponto 1., visam executar a nível sub-regional as competências e atribuições da DRAPLVT, garantindo a proximidade entre o serviço público e o cliente, e a realização de ações conjuntas e partilha de recursos entre serviços.

6.1 — As delegações regionais têm como competências, nomeadamente:

a) Representar a DRAPLVT na sua área de atuação;

b) Acompanhar localmente as iniciativas e os diversos intervenientes no âmbito do desenvolvimento agroalimentar e rural, bem como a informação estatística relativa à sua área de atuação;

c) Desenvolver, em articulação e sob a coordenação das restantes unidades orgânicas, as ações necessárias à realização das atividades da DRAPLVT;

d) Dinamizar ações e projetos de desenvolvimento rural na sua área de atuação;

e) Prestar o apoio técnico e informativo de proximidade aos diversos clientes, em articulação com os serviços competentes da DRAPLVT e restantes estruturas regionais verticalizadas do ministério;

f) Executar e acompanhar medidas específicas que lhes venham a ser atribuídas, visando o aproveitamento e otimização dos recursos técnicos e humanos afetos;

g) Gerir, de acordo com os procedimentos administrativos definidos pela DSA, os recursos humanos, financeiros, patrimoniais, expediente e arquivo sob a sua responsabilidade;

h) Proceder ao acompanhamento e gestão do património rústico afeto à DRAPLVT, na sua área de atuação, em articulação com a DSA.

6.2 — À DRO compete ainda:

a) Executar as políticas de controlo e licenciamento no âmbito das pescas e aqüicultura;

b) Executar as competências atribuídas à DRAPLVT no âmbito da formação profissional agroalimentar e rural;

c) Assegurar a gestão do Centro de Formação Profissional do Coto;

d) Assegurar a gestão e manutenção da Quinta de S. João, nas Caldas da Rainha.

6.3 — À DRPS compete ainda:

a) Executar as políticas de controlo e licenciamento no âmbito das pescas e aqüicultura;

b) Acompanhar a gestão da Herdade de Pegões.

6.4 — À DRR compete ainda:

a) Promover e apoiar a valorização, certificação, comercialização e promoção dos produtos regionais sujeitos a sistemas de qualidade;
310565521

Despacho n.º 5814/2017

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, Marcos Manuel Caldeira Barata cessa o exercício do cargo de Diretor de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural, que vinha exercendo em comissão de serviço na Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, regressando ao seu lugar de origem.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de junho de 2017.

12 de junho de 2017. — A Diretora Regional, *Elizete Jardim*.

310565327

Despacho n.º 5815/2017

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, autorizo, a seu pedido, a cessação do exercício do cargo de Chefe de Divisão do Ambiente e Ordenamento do Território, que Ana Paula Barros Guerra vinha exercendo em comissão

de serviço na Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo.

O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de maio de 2017.

12 de junho de 2017. — A Diretora Regional, *Elizete Jardim*.

310565335

Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral

Declaração de Retificação n.º 436/2017

Nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, declara-se que o Despacho n.º 3589/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de abril de 2017, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se retifica:

No n.º 3, onde se lê:

«3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de março de 2016.»

deve ler-se:

«3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de março de 2017.»

25 de maio de 2017. — O Diretor-Geral, *Eduardo Albano Duque Correia Diniz*.

310556799

MAR

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Despacho n.º 5816/2017

O Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro, fixa, entre outras medidas, as quotas de pesca disponíveis para Portugal para o ano de 2017, nas áreas de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC) — Mar de Irminger — e, ainda, na Zona Económica Exclusiva (ZEE) da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1197/2009, do Conselho, de 30 de novembro, e n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, alterado pelos Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro, n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e n.º 2015/812 de 20 de maio, dá acolhimento legal ao plano de recuperação do alabote da Gronelândia ou palmeta, previsto nas Medidas de Conservação e Controlo da NAFO, assente, também, na limitação da sua captura e na definição de quotas por navio.

No que se refere à zona de regulamentação da NAFO, há que assegurar o cumprimento da referida regulamentação, pelo que as licenças de pesca para aquela zona estão condicionadas à obrigação de descarga de todas as capturas ali efetuadas em portos designados pelas partes Contratantes da NAFO, ficando as descargas em portos da União Europeia (UE) sujeitas à obrigação de notificação prévia das autoridades competentes.

Importa, também, assegurar que todos os navios nacionais licenciados para operar no Atlântico Norte dão cumprimento às obrigações previstas em matéria de conservação e controlo da atividade, decorrentes da regulamentação da União Europeia, das Organizações Regionais de Pesca e de acordos da UE com países terceiros.

Com efeito, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1006/2008, do Conselho, de 28 de setembro de 2008, a Comissão deve poder assegurar que as obrigações internacionais e as disposições da Política Comum de Pescas (PCP) são observadas e que os pedidos de autorização estão completos e são transmitidos de acordo com os prazos estabelecidos no âmbito dos acordos em causa, só devendo os navios de pesca comunitários ser considerados elegíveis para autorização de atividades de pesca fora das águas comunitárias na medida em que estejam satisfeitos determinados critérios relativos às obrigações internacionais assumidas pela Comunidade, bem como às regras e objetivos da PCP.

Neste contexto, pelo presente despacho, procede-se à execução dos regulamentos referidos e à distribuição pelos navios nacionais daquelas

quotas, adotando-se um sistema de gestão flexível das mesmas para permitir que cada empresa possa gerir, com estabilidade, a atividade dos seus navios e possibilitar um melhor aproveitamento das quotas de pesca a nível nacional.

Foram ouvidas a Associação dos Armadores das Pescas Industriais — ADAPI e os representantes das empresas armadoras quanto à distribuição de quotas na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), na Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC), na Noruega e no Svalbard.

Assim, considerando a proposta da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e demais informações constantes do respetivo procedimento, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 218/91, de 17 de junho, n.º 383/98, de 27 de novembro e n.º 10/2017, de 10 de janeiro e do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89, de 28 de janeiro, n.º 28/90, de 11 de setembro e n.º 30/91, de 4 de junho, Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e Decretos Regulamentares n.º 7/2000, de 30 de maio, n.º 15/2007, de 28 março e n.º 16/2015, de 16 de setembro, determino o seguinte:

1 — Repartição de quotas

1.1 — Para o ano de 2017, as quantidades máximas (peso à saída de água) de espécies sujeitas a quota, a capturar pelos navios portugueses constantes do Anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, correspondentes às quotas de que Portugal dispõe na zona regulamentar da NAFO, na área da NEAFC, na ZEE da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard, são repartidas, por navio, mediante a atribuição de uma percentagem da quota nacional, de acordo com o referido Anexo.

1.2 — As quotas nacionais de cantarilho no Mar de Irminger são distribuídas por seis navios, constantes do referido Anexo ao presente despacho.

1.3 — Sem prejuízo da repartição da quota nacional pelos seis navios a que se refere o ponto anterior, as empresas armadoras podem solicitar que a captura da totalidade ou de parte da quota de um navio seja efetuada por outro navio constante do Anexo ao presente despacho, solicitando, se necessário, o respetivo licenciamento para a captura de cantarilho nestes pesqueiros.

1.4 — A quota de cantarilho na ZEE da Noruega não é repartida por navio, destinando-se exclusivamente a capturas acessórias dos navios constantes do Anexo ao presente despacho que capturam bacalhau na referida zona.

1.5 — São repartidas as quotas nacionais estabelecidas para as zonas definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), de carapau nas águas UE IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIb-k, VIIIabde e águas internacionais XII e XIV e águas UE IVbc e VIId, arenque nas zonas I e II, verdelho nas águas UE e internacionais I a, VIIIabde, XII e XIV, e 12,5 % da quota nacional de sarda, nas zonas VIIIc, IX e X e águas UE da CECAF, pelos 9 navios constantes do Anexo.

2 — Autorizações especiais

A concessão de autorização especial de pesca de cantarilho no CIEM I e II aos navios que constam do Anexo ao presente despacho, que tenham participado nesta pescaria anteriormente e que manifestem interesse para o fazer em 2017, fica sujeita à verificação da operacionalidade do sistema VMS com vista à comunicação eletrónica das capturas, mediante informação prévia dos armadores à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) relativamente à intenção de iniciar a campanha de pesca.

3 — Licenciamento para a pesca de palmeta

Atendendo ao plano de recuperação para a palmeta adotado pela NAFO, com vista à sua recuperação na subárea 2 e Divisões 3KLMNO da respetiva área regulamentar, bem como ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, são licenciados, em 2017, dez navios para a pesca desta espécie.

4 — Planos de pesca

A fim de garantir o controlo do esforço de pesca exercido pelos navios nacionais na área de regulamentação da NAFO e a proporcionalidade face às possibilidades de pesca de que Portugal beneficia nessa área, os armadores dos navios a licenciar devem apresentar à DGRM um plano de pesca contendo a previsão do número de dias de pesca a exercer em 2017, por navio, naquela área regulamentar, assim como, a título indicativo, nos outros pesqueiros do Atlântico Norte para que se encontrem licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de outubro.

5 — Captura de camarão no Svalbard

5.1 — Para a captura de camarão nas águas em torno do Svalbard, permanece o licenciamento em alternância anual do navio “Santa Mafalda” (5) e de um dos restantes nove navios constantes do Anexo ao presente despacho, considerados por ordem alfabética da respetiva identificação, sendo licenciado para esta pescaria, em 2017, o navio “Santa Mafalda” e, em 2018, o navio “Pascoal Atlântico”.

5.2 — Até 31 de dezembro de 2017, o armador do navio a licenciar para 2018, de acordo com o critério estabelecido no ponto anterior, informa a DGRM da sua intenção de utilizar a respetiva licença na campanha seguinte. Caso não pretenda utilizá-la, a mesma é disponibilizada a outro navio constante do Anexo que manifeste interesse na pescaria, na sequência de consulta efetuada pela DGRM. Havendo mais de um navio interessado, a prioridade é atribuída por ordem alfabética das respetivas identificações.

6 — Limitação do esforço de pesca

No caso de virem a ser estabelecidos limites ao esforço de pesca expressos em número de dias de pesca, estes são repartidos pelos navios licenciados de forma a que, no cômputo global, haja proporcionalidade relativamente às possibilidades de pesca atribuídas a cada navio.

7 — Designação de portos para descarga das capturas da zona de regulamentação NAFO

Estando as licenças atribuídas para a área de regulamentação da NAFO condicionadas à obrigatoriedade de descarga e controlo da descarga das correspondentes capturas em portos designados pelas Partes Contratantes da NAFO, são designados para o efeito, em Portugal, os portos de Aveiro, Funchal, Caniçal e Horta.

8 — Gestão da utilização das quotas e sua transferência

8.1 — As empresas gerem livremente a utilização das quotas de pesca atribuídas aos navios que sejam de sua propriedade, estejam na sua posse ou tenham sido por elas armados, constantes do Anexo ao presente despacho, podendo agregar ou repartir as quotas atribuídas a cada um deles substituindo uns pelos outros, salvo nos casos específicos constantes dos números seguintes.

8.2 — Havendo limitação do número de licenças disponíveis, a substituição dos navios licenciados fica condicionada à aceitação expressa da Comissão Europeia.

8.3 — A transferência de quotas entre navios da mesma empresa deve ser previamente comunicada à DGRM quando os navios que beneficiem dessa transferência estejam já licenciados para a captura das mesmas unidades populacionais estando, nos restantes casos, sujeita a autorização prévia do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

8.4 — A transferência de quotas entre navios de diferentes empresas, no caso de já se encontrarem licenciados para a captura da unidade populacional em causa, deve ser prévia e conjuntamente comunicada à DGRM pelas empresas proprietárias dos navios cujas quotas são objeto da transferência, estando, nos restantes casos, sujeita a autorização prévia do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

8.5 — O disposto nos pontos anteriores não exclui a possibilidade de serem licenciados e contemplados na atribuição de quotas em 2018 os navios que, por força da liberdade de gestão das quotas, não operem em 2017.

8.6 — Cada armador pode promover com armadores de navios de outros Estados-Membros ou de países terceiros, a troca de quotas individuais atribuídas aos referidos navios, devendo, para tal, solicitar à DGRM a concretização da transferência de quotas com o Estado-Membro ou país terceiro em causa.

8.7 — Caso um navio constante do anexo ao presente despacho venha a ser retirado da frota nacional sem recurso a ajuda pública, as quotas de pesca que lhe estavam afetas, em conformidade com o referido anexo, podem ser transferidas definitivamente para outro ou outros navios propriedade da mesma empresa que integrem o mesmo anexo, mediante autorização da DGRM.

8.8 — Estando em causa a substituição de um navio constante do anexo ao presente despacho, o registo do navio substituído na frota nacional tem que ocorrer no prazo de 5 anos contados a partir da data do cancelamento do registo do navio a substituir.

8.9 — As quotas do navio a substituir são temporariamente transferidas, a partir da data da autorização da substituição, para outro ou outros navios da mesma empresa até à entrada ao serviço do navio substituído cujo licenciamento está sujeito às condições legais e operacionais existentes naquela data, devendo a transferência ser previamente comunicada à DGRM.

9 — Utilização e saldos das quotas

9.1 — Tendo por objetivo a plena utilização das quotas de pesca nacionais, eventualmente acrescidas de transferências provenientes de outros Estados-Membros ou países terceiros, as quotas atribuídas a cada navio devem ser capturadas até ao final do ano de 2017.

9.2 — A partir das datas indicadas no Anexo ao presente despacho, os remanescentes por utilizar das quotas individuais dos navios licenciados passam a constituir um saldo comum de quota nacional, disponível para todos os navios constantes do Anexo licenciados para a captura da uni-

Navio	Conjunto de identificação	Abrótea	Bacalhau			Cantarilho				Palmeta	Camarão			Raia	Verdinho	Sarda	Arenque	Carapau
		NAFO 3NO (4)	CIEM I, II (Svalbard) (1)	Noruega (1)	NAFO 3M	Noruega (2)	NAFO 3M (4)	NAFO 3O (4)	CIEM V, XII, XIV (3) (Mar de Irminger)	NAFO 3LMNO (4)	NAFO 3M	NAFO 3L	Svalbard	NAFO 3LNO (4)	Águas UE e internacionais I a VIIIabde, XII e XIV.	VIII c), IX e X e águas UE da CECAF.	I e II	Águas UE IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIabde e águas internacionais XII e XIV + águas UE IVbc e VIII.
		Percentagem de 333 tons	Percentagem de 2638 tons	Percentagem de 3100 tons	Percentagem de 2733 tons	405 tons	Percentagem de 2354 tons	Percentagem de 5229 tons	Percentagem de 148 tons	Percentagem de 1700 tons	Moratória	Moratória	Um navio 92 dias	Percentagem de 660 tons	Percentagem de 4632 tons	Percentagem de (***) tons	Percentagem de 48 tons	Percentagem de 849 tons
Novo Virgem da Barca Lutador . . . Pascoal Atlântico . . . Santa Princesa . . . Santa Cristina Santa Mafalda . . .	A-3888-N	22,23	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	22,23	(**)	20,01		(**)	22,23	(**)	(**)	(**)	(**)	
	A-3337-N	6,08	11,11	11,11	8,33	(*)	6,08	6,08	16,66	6,67		(**)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69	
	A-3323-N	6,08	11,11	11,11	8,33	(*)	6,08	6,08	16,66	6,67		(**)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69	
	V-1100-N	(*) (5)	16,67 (5)	16,67 (5)	12,50 (5)	(*) (5)	11,12 (5)	(*) (5)	16,66 (5)	(*) (5)		(5)	(*) (5)	11,54 (5)	11,54 (5)	11,54 (5)	11,54 (5)	
	A-1827-N	6,08 (5)	(**) (5)	(**) (5)	8,33 (5)	(5)	6,08 (5)	6,08 (5)	(**) (5)	6,67 (5)		(5)	6,08 (5)	7,69 (5)	7,69 (5)	7,69 (5)	7,69 (5)	
	A-1940-N	26,64 (5)	11,11 (5)	11,11 (5)	16,66 (5)	(*) (5)	13,32 (5)	13,32 (5)	(**) (5)	26,64 (5)		(5)	26,64 (5)	15,38 (5)	15,38 (5)	15,38 (5)	15,38 (5)	
	<i>Subtotal</i>	100,00	83,33	83,33	87,47	-	75,57	86,68	83,3	99,99			92 dias	100,00	80,75	80,75	80,75	80,75

(1) Pesca livre para todos os navios licenciados a partir de 01 de novembro, salvo se a empresa assumir que captura a(s) quota(s) atribuída(s) aos respetivos navios até ao final do ano.

(2) Quota acessível a todos os navios licenciados para a Noruega.

(3) Pesca livre a partir de 01 de maio para todos os navios licenciados para o Mar de Irminger, salvo se a empresa assumir que captura a(s) quota(s) atribuída(s) aos respetivos navios até ao final do ano.

(4) Pesca livre a partir de 01 de julho, salvo se a empresa assumir que captura a(s) quota(s) atribuída(s) ao(s) respetivo(s) navio(s) até final do ano.

(5) No âmbito dos números 8.8 e 8.9 do Despacho n.º 7078/2016, de 22 de maio, do Secretário de Estado das Pescas, realizaram-se transferências temporárias de quotas do navio “Brites” para o navio “Santa Princesa”; do navio “Calvão” para o navio “Santa Cristina”; e do navio “Santa Isabel” para o navio “Santa Mafalda”, até à entrada ao serviço dos navios substitutos.

(6) Até à substituição dos navios “Brites”, “Calvão” e “Santa Isabel”, os navios temporariamente beneficiários, abaixo indicados, terão complementarmente acesso a utilizar as quotas e licenças que a seguir se indicam:

Navio	Conjunto de identificação	Abrótea	Bacalhau			Cantarilho				Palmeta	Camarão			Raia	Verdinho	Sarda	Arenque	Carapau
		NAFO 3NO (4)	CIEM I, II (Svalbard) (1)	Noruega (1)	NAFO 3M	NORUEGA (2)	NAFO 3M (4)	NAFO 3O (4)	CIEM V, XII, XIV (3) (Mar de Irminger)	NAFO 3LMNO (4)	NAFO 3M	NAFO 3L	Svalbard	NAFO 3LNO (4)	Águas UE e internacionais I a VIIIabde, XII e XIV.	VIII c), IX e X e águas UE da CECAF.	I e II	Águas UE IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIabde e águas internacionais XII e XIV + águas UE IVbc e VIII.
		Percentagem de 333 tons	Percentagem de 2638 tons	Percentagem de 3100 tons	Percentagem de 2733 tons	405 tons	Percentagem de 2354 tons	Percentagem de 5229 tons	Percentagem de 148 tons	Percentagem de 1700 tons	Moratória	Moratória	Um navio 92 dias	Percentagem de 660 tons	Percentagem de 4632 tons	Percentagem de (***) tons	Percentagem de 48 tons	Percentagem de 849 tons
Santa Princesa . . . Santa Cristina . . .	V-1100-N		16,66	16,66	12,50		11,11							11,53	11,53	11,53	11,53	
	A-1827-N						13,32	13,32										

